



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000291386**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077427-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SINDICOMIS SINDICATO DOS COMISSARIOS DE DESPACHOS, AGENTES DE CARGA E LOGISTICA DO ESTADO DE SAO PAULO, é agravado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**PAULO ALCIDES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 53673**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2077427-68.2025.8.26.0000**  
**COMARCA DE SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL**  
**AGRAVANTE: SINDICOMIS – SINDICATO DOS COMISSÁRIOS**  
**DE DESPACHOS, AGENTES DE CARGA E LOGÍSTICA DO ESTADO**  
**DE SÃO PAULO**  
**AGRAVADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE**  
**DE SÃO PAULO S.A.**

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C.  
PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.  
Insurgência contra decisão que determinou o recolhimento das custas iniciais, pena de extinção. Não acolhimento. Benefício da Justiça Gratuita indeferido em primeiro grau. Decisão mantida por esta C. Câmara. Interposição de recurso especial pelo autor, o qual não é dotado de efeito suspensivo (art. 1.029, §5º, do CPC). Dever de pagamento das custas que se impõem. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS, AGENTES DE CARGA E LOGÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fls. 121 dos autos de origem), proferida na ação proposta contra ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S.A., que ordenou o recolhimento das custas iniciais no prazo derradeiro de cinco dias.

Alega ter interposto recurso especial contra o v. acórdão desta C. Câmara que manteve o indeferimento do benefício da justiça gratuita. Aponta que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso, mas reputa necessário aguardar seu julgamento para só então ser determinado o recolhimento das custas iniciais (fls. 01/12).

É o relatório.

Pesem os argumentos deduzidos, o recurso não comporta provimento.

Da análise do processo de origem, verifica-se que o d. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de gratuidade (fls. 79/81). Interposto agravo de instrumento contra a r. decisão, esta C. Câmara manteve o indeferimento (fls. 102/105).

Nesse contexto, patente o dever da agravante em recolher as custas iniciais, pena de extinção do feito, nos termos do art. 290 do CC.

Ainda que pendente julgamento de recurso especial interposto contra o referido acórdão, ele não é dotado de efeito suspensivo (art. 1.029, §5º, do CPC) e tampouco lhe foi atribuído efeito suspensivo excepcional. Assim, não há nenhum impedimento para o prosseguimento da demanda, sendo imperioso para tanto o pagamento da taxa judiciaria.

Nesse sentido:

*\*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão rejeitou impugnação ao bloqueio de veículos – Tese de impenhorabilidade dos veículos dos executados (produtores rurais) – Decisão monocrática da relatoria indeferiu a justiça gratuita, determinando o recolhimento do preparo recursal, pena de deserção – Decisão mantida após a interposição de agravo interno – Recurso especial não admitido pela Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP – Inadmitido o Recurso Especial, que não é dotado de efeito suspensivo (art. 1029, §5º, do CPC), cabia aos agravantes, de imediato, recolherem o preparo recursal, independentemente de intimação – Ausência de recolhimento do preparo recursal – Falta de requisito de admissibilidade do recurso – Deserção configurada – Inteligência do art. 1.007 do CPC – Recurso não conhecido.\*(TJSP; Agravo de Instrumento 2174344-23.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco*

*Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado;  
Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento:  
12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.  
GRATUIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO. DESERÇÃO.  
RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame Ação de  
cobrança em que a sentença condenou o réu ao pagamento  
de R\$ 1.115.036,78, com correção monetária e juros, além  
de custas e honorários advocatícios. O réu recorreu,  
alegando a concessão da justiça gratuita, incompetência,  
ilegitimidade passiva e celebração de contrato de  
constituição de sociedade em conta de participação.  
Indeferimento da gratuidade da justiça. II. Questão em  
Discussão A questão em discussão consiste em verificar a  
admissibilidade da apelação, diante da ausência de  
recolhimento do preparo recursal, após o indeferimento do  
pedido de gratuidade processual. III. Razões de Decidir O  
recurso é incognoscível, dada a ausência de preparo, uma  
vez que o pedido de gratuidade processual foi indeferido e  
houve o desprovimento do agravo interno e a interposição  
de recurso especial, que não é dotado de efeito suspensivo  
e, por isso, não impede a verificação dos pressupostos  
recursais e o julgamento da apelação, ainda pendente.  
Precedentes. Deserção configurada. IV. Dispositivo Recurso  
não conhecido. (TJSP; Apelação Cível  
1009792-73.2023.8.26.0286; Relator (a): Maurício Pessoa;  
Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito  
Empresarial; Foro de Itu - 1ª Vara Cível; Data do  
Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)*

Concluindo, mantém-se a r. decisão  
agravada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos neste grau de jurisdição todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**PAULO ALCIDES AMARAL SALLES**  
Relator